



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1016626 - SC (2025/0244335-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : LUIZ HENRIQUE BALDISSERA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BALDISSERA - PR055717
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCOS ALEXANDRE STEIN (PRESO)
CORRÉU : DYALLESON BEZERRA DA SILVA
CORRÉU : PATRICK LUIZ MIOTTO
CORRÉU : HEMILLY HEMANUELY DE SOUZA DUVAISEN
CORRÉU : FERNANDO HENRIQUE REBOLO
CORRÉU : JOSUÉ DA FONSECA PACHECO JUNIOR
CORRÉU : CLEBERSON VIEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : ELIEZER LEMOS MORAIS
CORRÉU : CLEITON RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU : JEVERSON DE MATOS PEREIRA
CORRÉU : FERNANDO LIMA MEIRA
CORRÉU : MARCUS VINICIUS AFFONSO POSSAMAI WANZ
CORRÉU : GUILHERME JUSTEN
CORRÉU : VICENTE MINITTI DE MATTOS
CORRÉU : KALLINY SANTOS MATHIAS
CORRÉU : JHENIFFER DE SOUZA
CORRÉU : KARINE TONETI MACHADO
CORRÉU : OSNEI MARTINS DOS SANTOS
CORRÉU : JOAO VITOR DOS SANTOS
CORRÉU : HENRIQUE GARCIA DA COSTA
CORRÉU : ELIZANGELA VIEIRA DE MENEZES
CORRÉU : ABNER VIEIRA DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE CAPITAIS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. PRISÃO DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE EXCLUSIVA DO

GENITOR. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1016626 - SC (2025/0244335-8)

RELATOR	: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE	: LUIZ HENRIQUE BALDISSERA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE BALDISSERA - PR055717
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: MARCOS ALEXANDRE STEIN (PRESO)
CORRÉU	: DYALLESON BEZERRA DA SILVA
CORRÉU	: PATRICK LUIZ MIOTTO
CORRÉU	: HEMILLY HEMANUELY DE SOUZA DUVAISEN
CORRÉU	: FERNANDO HENRIQUE REBOLO
CORRÉU	: JOSUÉ DA FONSECA PACHECO JUNIOR
CORRÉU	: CLEBERSON VIEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: ELIEZER LEMOS MORAIS
CORRÉU	: CLEITON RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JEVERSON DE MATOS PEREIRA
CORRÉU	: FERNANDO LIMA MEIRA
CORRÉU	: MARCUS VINICIUS AFFONSO POSSAMAI WANZ
CORRÉU	: GUILHERME JUSTEN
CORRÉU	: VICENTE MINITTI DE MATTOS
CORRÉU	: KALLINY SANTOS MATHIAS
CORRÉU	: JHENIFFER DE SOUZA
CORRÉU	: KARINE TONETI MACHADO
CORRÉU	: OSNEI MARTINS DOS SANTOS
CORRÉU	: JOAO VITOR DOS SANTOS
CORRÉU	: HENRIQUE GARCIA DA COSTA
CORRÉU	: ELIZANGELA VIEIRA DE MENEZES
CORRÉU	: ABNER VIEIRA DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE CAPITAIS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. PRISÃO DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE EXCLUSIVA DO

GENITOR. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS ALEXANDRE STEIN, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 5046643-14.2025.8.24.0000).

Consta que o paciente está preso preventivamente em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, 299 do Código penal e 1º, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, nos Autos n. 50000066-69.2025.8.24.0002, em trâmite na Vara Criminal da comarca de Anchieta/SC.

Nesta via, o impetrante alega: (i) excesso de prazo na formação da culpa, considerando que o paciente se encontra preso preventivamente desde 19/11/2024, sem decisão condenatória transitada em julgado, há mais de 8 meses; (ii) dupla vulnerabilidade temporal do réu, que enfrenta risco de morte por doença pulmonar grave sem tratamento adequado, enquanto seu filho autista perde oportunidades neuroplásticas irreversíveis para desenvolvimento; e (iii) imprescindibilidade do paciente para o cuidado do filho diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA).

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais.

Em 8/7/2025, o pedido liminar foi indeferido (fls. 222/223).

Prestadas as informações (fls. 234/235, 237/241 e 253/256), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 466/469, pela denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO AUTISTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DO GENITOR NOS CUIDADOS DO MENOR. PACIENTE DOENTE. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA.
PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

Alega o impetrante que o paciente se encontra preso há período excessivo, sem encerramento da instrução criminal, em situação de dupla vulnerabilidade temporal decorrente de sua grave enfermidade pulmonar e da necessidade de cuidados especializados ao filho autista.

Quanto ao alegado excesso de prazo, o Superior Tribunal de Justiça entende que o constrangimento ilegal somente ocorre quando, à luz das peculiaridades do caso concreto, há atraso injustificado do órgão judicial, desídia da parte acusadora ou outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, hipóteses não demonstradas nestes autos.

No presente caso, pelo que se extrai das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (fls. 249/251), a complexidade do inquérito policial, tendo em vista o vulto da organização criminosa investigada, a pluralidade de réus/investigados, com procuradores distintos, a necessidade de realização de inúmeras diligências, bem como a apreciação de diversos pedidos formulados pelas defesas dos réus, são circunstâncias que justificam o elastecimento dos prazos processuais. A denúncia já foi oferecida e o feito está em fase de oferecimento de defesas prévias.

A propósito, o Tribunal de origem salientou que *o paciente se encontra segregado há cerca de sete meses (mandado cumprido anexado ao Evento 316 dos autos 5001602-86.2023.8.24.0002), em feito complexo, que apura a prática de tráfico de drogas, associação para o mesmo fim, posse e comércio ilegal de arma de fogo, lavagem de capitais, falsidade ideológica e fraude processual, em que foram denunciadas vinte e duas pessoas, o que não configura, por si só, o alegado excesso de prazo que justifique a revogação da prisão preventiva* (fl. 18).

No que concerne ao pedido de prisão domiciliar em razão do estado de saúde do paciente, verifica-se que as alegações defensivas não encontram respaldo nos elementos probatórios carreados aos autos. Conforme se extrai da decisão proferida pelo magistrado primevo nos autos da Petição Criminal n. 5001979-23.2024.8.24.0002/SC (fls. 81/83), o paciente vem recebendo tratamento médico adequado na unidade prisional.

Com efeito, a Secretaria Municipal de Saúde de Cascavel apresentou o prontuário médico do paciente, no qual consta que Marcos Alexandre Stein vem recebendo atendimento médico dentro da unidade prisional, sendo que, inclusive, já se recusou a realizar exame de radiografia do tórax. Ademais, a Unidade de Saúde do Sistema Prisional (USSP-PETBC) da Penitenciária Estadual de Cascavel/PR acostou

aos autos os resultados dos exames do paciente, informando que ele não estava realizando fisioterapia, mas foi encaminhado ao especialista em pneumologia, recebendo tratamento medicamentoso adequado.

Ademais, verifica-se que o Magistrado *a quo* determinou a expedição de novo ofício à Unidade de Saúde do Sistema Prisional (USSP-PETBC) da Penitenciária Estadual de Cascavel/PR, a fim de que, no prazo de 5 dias, informe se o investigado Marcos Alexandre Stein iniciou as sessões de fisioterapia, ou, em caso negativo, juntem aos autos o parecer do especialista em Pneumologia, demonstrando a efetiva preocupação judicial com o estado de saúde do custodiado.

Como se vê, não se evidenciou a impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional, requisito essencial para a concessão da prisão domiciliar por motivo de saúde, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR HUMANITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA MÉDICA. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME

[...]

5. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, com fundamento humanitário, exige prova inequívoca de que o custodiado se encontra acometido por doença grave e que não recebe tratamento adequado na unidade prisional.

6. A atuação do egrégio Superior Tribunal de Justiça como instância excepcional não permite reexame do conjunto fático-probatório para rediscutir a gravidade da condição clínica do agravante, especialmente diante da ausência de elementos conclusivos nos autos.

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício depende da existência de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 981.342/RO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Apesar da alegação defensiva sobre a saúde debilitada do agravante, ele apresenta bom estado físico e mental, além de a unidade prisional em que se encontra possuir condições de fornecer tratamento. Ademais, ele teria sido submetido a consulta médica antes de ser inserido no sistema carcerário, razão pela qual, no momento, não faz jus à prisão domiciliar, nos moldes do art. 318, II, do CPP.

4. Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa no caso dos autos.

5. Considerando a fundamentação expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 993.860/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025 - grifo nosso).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO HABEAS CORPUS. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXTREMA *MODUS OPERANDI* DEBILIDADE OU IMPOSSIBILIDADE DO TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. A análise de questões fático-probatórias, como a negativa de autoria, é inviável na via estreita do habeas corpus.

4. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pela periculosidade do agravante e pela gravidade concreta do delito.

5. A alegação de problemas de saúde não é suficiente para afastar a prisão preventiva, pois não há comprovação de que o agravante não recebe tratamento adequado no sistema prisional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta do delito. **2. A concessão de prisão domiciliar somente é possível quando comprovada a debilidade extrema por doença grave, somada à impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional.**"

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

[...]

(AgRg no HC n. 985.830/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025 - grifo nosso).

No tocante à alegada imprescindibilidade do paciente para o cuidado do filho menor portador de transtorno do espectro autista, também não foi suficientemente demonstrada a exclusividade ou absoluta necessidade da presença paterna. O Estatuto da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016) normatizou diferenciado tratamento cautelar em proteção à gestante e à criança, cabendo ao magistrado justificar a excepcional não incidência da prisão domiciliar por situações onde os riscos sociais ou ao processo exijam cautelares outras. Contudo, a decisão atacada demonstrou que não foi comprovado o requisito legal de ser o acusado o único responsável pelos cuidados da criança, ou mesmo de que é imprescindível para esses cuidados. A propósito, entre outros, AgRg no RHC n. 176.732/MA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15/6/2023; e AgRg no RHC n. 212.129/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 19/5/2025.

A desconstituição do que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias, ensejaria o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites *habeas corpus* (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

Por fim, cumpre registrar que a gravidade concreta dos delitos imputados – tráfico de drogas e associação para o tráfico –, a demonstração da materialidade e indícios suficientes de autoria, aliados às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado, revelam a necessidade da manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Pelo que consta, o paciente integrava organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e funções específicas, dedicada ao tráfico interestadual de drogas e lavagem de capitais. A robustez do conjunto probatório, incluindo interceptações telefônicas, apreensões de drogas e armamentos, e o *modus operandi* da organização, evidenciam a periculosidade concreta do agente e o risco de reiteração delitiva.

Ora, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada dispondo que *a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no HC n. 687.840/MS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/12/2022).

Inexiste, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0244335-8

HC 1.016.626 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50000242020258240002 5000666920258240002 50016028620238240002 50018658420248240002
50018675420248240002 50019125820248240002 50019792320248240002 50276156020258240000
50466431420258240000

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ HENRIQUE BALDISSERA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BALDISSERA - PR055717

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : MARCOS ALEXANDRE STEIN (PRESO)

CORRÉU : DYALLESON BEZERRA DA SILVA

CORRÉU : PATRICK LUIZ MIOTTO

CORRÉU : HEMILLY HEMANUELY DE SOUZA DUVAISEN

CORRÉU : FERNANDO HENRIQUE REBOLO

CORRÉU : JOSUÉ DA FONSECA PACHECO JUNIOR

CORRÉU : CLEBERSON VIEIRA DOS SANTOS

CORRÉU : ELIEZER LEMOS MORAIS

CORRÉU : CLEITON RODRIGUES DE OLIVEIRA

CORRÉU : JEVERSON DE MATOS PEREIRA

CORRÉU : FERNANDO LIMA MEIRA

CORRÉU : MARCUS VINICIUS AFFONSO POSSAMAI WANZ

CORRÉU : GUILHERME JUSTEN

CORRÉU : VICENTE MINITTI DE MATTOS
CORRÉU : KALLINY SANTOS MATHIAS
CORRÉU : JHENIFFER DE SOUZA
CORRÉU : KARINE TONETI MACHADO
CORRÉU : OSNEI MARTINS DOS SANTOS
CORRÉU : JOAO VITOR DOS SANTOS
CORRÉU : HENRIQUE GARCIA DA COSTA
CORRÉU : ELIZANGELA VIEIRA DE MENEZES
CORRÉU : ABNER VIEIRA DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025